EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.849.12-90

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SPTRANS. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

2.760ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em dar por prejudicado o julgamento do presente Acompanhamento, pela perda de seu objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico 22/2012.

CONSIDERANDO que ficou consignado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC desta Corte que foram contratadas, por dispensa de licitação, cinco empresas de segurança para prestação dos serviços de que cuidam estes autos, cada uma responsável por um lote, nos mesmos moldes do concebido na debatida peça de chamamento;

CONSIDERANDO que a SFC, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral, todas desta Casa, levantaram questão relativa ao fato de as atividades que seriam licitadas deveriam ser desenvolvidas pelas Concessionárias dos serviços de transporte coletivo urbano, sob pena de despesa indevida por parte da Administração,

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o exame das contratações mencionadas à fl. 456 verso e, inclusive, se ainda possível em face do tempo decorrido desde a celebração daquelas, a análise das respectivas execuções contratuais.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, feitas as comunicações de estilo, em determinar o encaminhamento destes autos à SFC para as anotações e demais providências tendentes ao cumprimento do ora determinado, arquivando-se estes autos, a seguir.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de agosto de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Por força da Ordem de Serviço nº 2012.04316.5, foi instaurado o presente procedimento, com vistas a verificar a regularidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2012, promovido pela São Paulo Transporte S/A - SPTrans, cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial nas unidades administrativas e operacionais da Interessada e nos terminais do sistema de transporte coletivo urbano de passageiros, quanto aos aspectos relativos à legalidade, formalidade e mérito.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC concluiu que o Certame não reuniria condições de prosseguimento, tendo em vista os seguintes apontamentos:

I. Ausência injustificada da Consulta Pública, em desrespeito ao artigo 1° do Decreto Municipal n° 48.042/2006[1];

II. Ausência de justificativa para os quantitativos, ofendendo o disposto no artigo 2º, I, do Decreto Municipal nº 44.279/2003[2];

III. O instrumento convocatório menciona somente o critério de aceitabilidade dos preços máximos, não definindo o critério a ser utilizado para desclassificação das propostas por inexequibilidade, contrariando o disposto no

[1] **Art. 1º.** Os órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, bem como as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista deverão formular consulta pública nas licitações que realizarem, quando os valores estimados do contrato superarem de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) ou, independentemente dos valores de contrato, sempre que a relevância, pertinência e complexidade do objeto assim o recomendar.

[2] **Art. 2º.** O processo de licitação, devidamente autuado, deverá ser instruído, conforme o caso, com os seguintes elementos:

I - requisição de material ou justificativas para contratação;

artigo 40, incisos VII e X da Lei Federal nº 8.666/93[3] c/c artigo 3º, inciso II, "f", do Decreto Municipal nº 46.662/2005[4];

IV. Ausência do ato de nomeação da equipe de apoio, em infringência ao inciso IV do artigo 3º da Lei Federal nº 10.520/2002[5];

V. Os atestados exigidos para qualificação técnica representam restrição à competitividade no certame, em descompasso com o artigo 30, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93[6];

[3] **Art. 40** - O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)
VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
(...)
X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou

VI. A minuta contratual não prevê situações de inexecução parcial ou total do Ajuste, como determina o art. 58, IV da Lei Federal nº 8.666/93[7];

VII. O Orçamento Estimativo apresenta inconsistências, merecedor, portanto, de correção;

VIII. Devem ser revistos os Subitens 7.24.1.1 e 12.3 do Edital e o Subitem 12.6 da Minuta de Contrato;

IX. Os serviços objeto do Certame deveriam ser atendidos pelas empresas Concessionárias, ou seja, a SPTrans estaria assumindo indevidamente despesas de responsabilidade das empresas responsáveis pela prestação de serviço de transporte coletivo urbano.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE acompanhou integralmente o entendimento firmado pela Subsecretaria de

faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

[4] **Art. 3º**. Compete aos Secretários, Subprefeitos, Superintendentes de Autarquias, Presidentes de Fundações e ao Ouvidor Geral do Município, nas licitações realizadas na modalidade de pregão:
(...)
II - aprovar a minuta de edital, que conterá:
(...)
f) os critérios de aceitabilidade dos preços;

[5] **Art. 3º-** A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[6] **Art. 30** - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[7] **Art. 58** - O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:
(...)
IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

Fiscalização e Controle, destacando, dentre eles, o fato de o objeto da licitação incluir serviços que deveriam ser prestados pelas empresas Concessionárias.

À luz desses pronunciamentos, determinei, consoante Despacho de fls. 363/365, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico a que se referem os autos.

Em consequência, foram encaminhados os esclarecimentos de fls. 371/388, dando conta dos reparos realizados, além de apresentadas as justificativas julgadas necessárias.

Instada mais uma vez a se pronunciar, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC, apesar de superados alguns dos apontamentos, manteve sua posição no sentido da irregularidade do Torneio, conforme manifestação de fls. 423/426verso, no que foi integralmente acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, realçando esta, ainda, que a SPTrans "não apresentou justificativa apropriada acerca da inclusão de serviços que deveriam ser atendidos pelas Concessionárias."

Em continuidade, a Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, valendo-se dos argumentos colacionados pela SPTrans, requereu o reconhecimento da regularidade do Edital sob exame.

Encerrando a instrução do feito, a Secretaria Geral – SG posicionou-se pelo não acolhimento do Instrumento Convocatório, notadamente "por entender que haveria oneração indevida dos cofres públicos".

Encaminhados os autos ao então Revisor do feito, Sua Excelência propôs que o presente fosse remetido à Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC para prestação de novas informações a respeito do Pregão nº 22/2012, proposta essa que acolhi, nos termos do encaminhamento de fl. 446.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC informou, após a realização das devidas diligências, que a Licitação em foco fora revogada, consoante publicação inserta no Diário Oficial da Cidade de 27 de agosto de 2013, cuja cópia segue à fl. 453.

Na mesma oportunidade, AUD informou que foram efetuadas contratações diretas, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93[8], para execução dos serviços a que se remete o presente.

[8] **Art. 24** - É dispensável a licitação:
(...)
IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE posicionou-se pela perda do objeto destes autos, em face da revogação do certame, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela Secretaria Geral – SG.

É o relatório.

VOTO

A revogação do Certame tratado no âmbito do presente faz com que este, de modo irretorquível, tenha seu objeto esvaziado, quedando-se, destarte, afastado seu exame de mérito, como apontado, a propósito, no relatório que antecede este voto.

Deste modo, calcado nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, da Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM e da Secretaria Geral – SG, dou por prejudicado o julgamento do presente, pela perda de seu objeto, tendo em vista a revogação do Pregão Eletrônico nº 22/2012, promovido São Paulo Transporte S/A – SPTrans.

Entretanto, além disso, ressalto que ficou consignado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC que foram contratadas por dispensa de licitação cinco empresas de segurança para prestação dos serviços de que cuidam os autos, cada uma responsável por um lote, nos mesmos moldes do concebido na debatida peça de chamamento.

Em face dessa informação e considerando, também, que a SFC, a AJCE e a SG levantaram questão relativa ao fato de as atividades que seriam licitadas deveriam ser desenvolvidas pelas Concessionárias dos serviços de transporte coletivo urbano, sob pena de despesa indevida por parte da Administração, determino o exame das contratações mencionadas à fl. 456 verso, inclusive, se ainda possível em face do tempo decorrido desde a celebração daqueles, a análise das respectivas execuções contratuais.

Feitas as comunicações de estilo, encaminhar o presente à Subsecretaria de Fiscalização e Controle - SFC para as anotações e demais providências tendentes ao cumprimento do ora determinado, arquivando-se estes autos, a seguir.

oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;